

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Impugnação Interposta pela empresa Tokio Marine contra exigência da Concorrência nº 01/2019

Processo nº 000018/2019

1. Trata a presente licitação da contratação de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício em razão de invalidez e morte de participantes do Plano Executivo Federal-ExecPrev, do plano LegisPrev e de outros planos que venham a ser administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-EXE, incluindo a captação de novos participantes não aderidos automaticamente, cuja abertura está prevista para o dia 18/06/2019, às 10 horas.
2. Em 22/05/2019, a Tokio Marine Seguradora S.A. apresentou impugnação contra o edital em tela, no endereço eletrônico licitacao@funpresp.com.br.
3. Importa registrar que no preâmbulo da mensagem eletrônica a licitante se refere à impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico 2 nº DAN.A/PE - 152/2018 – Eletrobras – Eletronuclear, que não é a mesma licitação conduzida pela Funpresp-Exe. Todavia, a despeito do suposto erro material cometido, ao analisarmos as razões expostas, observamos que a impugnação aparentemente se refere à Concorrência Funpresp-Exe nº 01/2019. Assim, prestigiaremos o contraditório e a ampla defesa ao procedermos à análise da questão suscitada, adentrando, em seguida, no seu mérito.

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

4. Alega a impugnante que a exigência contida no subitem 4.1.3 do Projeto Básico, quanto à comprovação de experiência em cobertura de riscos de morte e invalidez em planos de benefícios previdenciários administrados por entidades fechadas de previdência complementar prejudica a competitividade, em razão desta limitação, e consequente a participação de empresas.
5. Ao seu ver esta exigência afronta a legislação que rege a matéria, especialmente o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, visto que o seguro que se pretende contratar é um seguro de vida, com cobertura de invalidez e morte e, assim, a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando apenas a experiência em seguro de vida supriria essa necessidade.
6. Em face do exposto, requereu a exclusão da exigência para a apresentação de atestado restrito a planos de previdência administrados por entidades fechadas de previdência.

II – CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

7. O subitem 4.1.3 do Projeto Básico, anexo I do Edital, possui o seguinte teor:

4.1. *Para fins de habilitação dos licitantes, constará no Edital as exigências atinentes à:*

(...)



4.1.3 *Qualificação técnico-profissional, consistindo-se nas seguintes:*

a) *Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, brasileira ou estrangeira estabelecida no Brasil, que comprove(m) a experiência da licitante nos seguintes aspectos:*

i. *cobertura de riscos de morte e invalidez em planos de benefícios previdenciários administrados por entidades fechadas de previdência complementar, não se admitindo atestados de seguros prestamistas assim como quaisquer outros não relacionados diretamente aos objetos da licitação previstos nos itens 1.1.2 e 1.1.3;*

ii. *que contemplem, na totalidade dos atestados apresentados, o número mínimo de 20.000 (vinte mil) participantes ativos;*

iii. *considerando a natureza e a peculiaridade da contratação, admitir-se-á a apresentação de atestado fornecido por empresa integrante de um mesmo grupo.*

III – DO ENTENDIMENTO DA ÁREA TÉCNICA (DEMANDANTE DOS SERVIÇOS)

8. Considerando os aspectos técnicos das razões trazidas pela impugnante, consultamos a Gerência de Atuária e Benefícios, área demandante dos serviços nesta Fundação, cujo entendimento transcrevemos:

A FUNPRES-EXE é Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, sem fins lucrativos, que administra plano de benefícios para dois grupos de participantes: Ativo Normal e Ativo Alternativo. Para os primeiros, trata-se de um plano de benefícios patrocinado e para o segundo grupo, um plano na modalidade equivalente a um plano de instituidor. Notório é que, para ambos os casos, o público envolvido é de servidores públicos federais que optarem pela adesão à fundação. Como se trata de um público com características bem específicas, servidores públicos federais e vinculados ao RPPS da União, é necessária uma abordagem bastante particular a esses servidores, uma vez que tiveram uma mudança de paradigma em suas aposentadorias que precisa ser esclarecida, haja vista que estão submetidos ao teto do RGPS e precisarão de um plano de previdência para complementar a renda quando da aposentadoria.

Portanto, trata-se de um grupo fechado de possíveis participantes onde só na condição de servidor público é possível aderir à Fundação. Destarte, por se tratar de um grupo específico, fechado e homogêneo de servidores, para a captação de novas adesões é necessário a expertise com públicos assemelhados, ou seja, vinculados a EFPC's. Nesse contexto, a experiência apenas com Seguro de Vida e EAPC, cuja operação tem fins lucrativos e pode ser comercializado para o público geral, não seria suficiente para o êxito na captação de novas adesões, pois a intensão dos clientes do produto apenas de seguro de vida é garantir o curto prazo, não necessitando considerar o conceito da previdência complementar na abordagem.

Então, a abordagem para a captação de novas adesões para a FUNPRES-EXE, por se tratar de EFPC, é diferente da abordagem dada aos clientes de Seguro de Vida e EAPC's, justificando-se assim a experiência com participantes de EFPC como requisito para a participação no certame. Portanto, há também indicação pelo Edital de um número mínimo de participantes dos planos administrados pelos licitantes, para fins de apresentação dos atestados de experiência, visando aferir se os serviços guardam relação com a complexidade atinente ao porte da FUNPRES-EXE, assim como permitir que haja competição entre os participantes do certame.



Em adição, o processo de captação de novas adesões não se trata apenas de se vender e entregar um produto. Na verdade, é um processo consultivo em que se oferece proteção social. Para tanto, é necessário o conhecimento não apenas do produto de seguro em geral, mas também das regras de concessão de benefícios do RPPS, bem como do regulamento dos planos, uma vez que a seguradora irá oferecer o plano previdenciário da Fundação. Logo, o processo de captação de novas adesões deve considerar não só o produto de seguro ou do plano de previdência em si, mas também a importância para a proteção do patrimônio, do servidor e da sua família.

Por fim, a Resolução nº 17/2015, que dispõe sobre a contratação de seguro para planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, estabelece que a EFPC poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora para cobertura de riscos decorrentes de planos de benefícios de caráter previdenciário. Ou seja, o objeto da licitação não se trata de seguro de vida tradicional, mas de seguro específico para as coberturas dos riscos atuariais do plano, decorrentes de morte e invalidez dos participantes.

Sendo assim, consideramos improcedente a exclusão da exigência de experiência em plano de previdência administrados por entidades fechadas de previdência no Atestado de Capacidade Técnica.

IV – DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

9. A exigência atacada pela impugnante, relativa à comprovação de experiência técnica, está em perfeita consonância com a legislação vigente, em especial com o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que se reporta à aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (grifei).

10. O objeto trata de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício em razão de invalidez e morte de participantes do Plano Executivo Federal-ExecPrev, do plano LegisPrev e de outros planos que venham a ser administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-EXE, incluindo a captação de novos participantes não aderidos automaticamente. Portanto, o objeto tem características peculiares a uma Entidade de Previdência Complementar Fechada e isso justifica os termos do atestado exigido.

11. É cediço que o ramo “seguro” é bastante vasto e abrange a cobertura de pessoas físicas e jurídicas, profissionais, responsabilidade civil; dentre outros, além de bens móveis e imóveis. Desta forma, se prosperasse o entendimento da impugnante para a ampliação das possibilidades de aceitação de comprovação de experiência em serviços de seguro de natureza diversa, a contratação ficaria em risco, em virtude do desvirtuamento do objetivo da seleção de empresa adequadamente preparada, na medida em que a *expertise* fosse relegada a segundo plano.

12. Sustentam o nosso entendimento os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho, quando interpreta o art. 3º, §1º da Lei de Licitações:

O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações).

V – DA DECISÃO

4. Pelo exposto, recebo a impugnação interposta pela Tokio Marine Seguradora S.A., considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, não acatá-la, tendo em vista a sua improcedência, mantendo, assim, inalteradas as condições da Concorrência nº 01/2019.

Brasília, 29 de maio de 2019.



JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA
Presidente da Comissão Especial de Licitação